



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.586, DE 2013 (Do Sr. Paulo Foleto)

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3094/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983, para prever a obrigatoriedade de vigilante do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros.

Art. 2º A Lei n. 7.102/1983, passa a viger acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A. O estabelecimento financeiro deve dispor em seu sistema de segurança, nos termos do disposto no art. 2º, de pelo menos uma vigilante do sexo feminino por área de vigilância em que deva incluir mais de um vigilante.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.102, de 1983, que “dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências”, não faz menção à obrigatoriedade de vigilantes do sexo feminino nos estabelecimentos financeiros. Embora tais locais sejam de acesso comum a muitas mulheres, fica ao alvedrio da administração do estabelecimento contratar vigilantes diretamente ou por intermédio de empresa especializada, definindo quantas vigilantes serão contratadas e onde serão lotadas.

Trata-se de lacuna de lei que merece ser devidamente suprida, no sentido de preservar a intimidade das pessoas do sexo feminino a partir das situações de constrangimento que podem ser e, não raro, são submetidas. É comum ocorrer que, ao passarem pelos equipamentos de detecção de metais instalados no interior dos estabelecimentos financeiros, são retidas para a revista de suas bolsas, e mesmo da própria pessoa. Veem-se, assim, obrigadas à exposição a um agente de vigilância masculino, quando não também a terceiros, de itens de uso íntimo e particular, aos quais tratam com muito resguardo, consoante suas condições fisiológica ou psicológica ou as finalidades daqueles. Por absurdo que possa parecer, mesmo revistas pessoais, quando há suspeita, fundada ou não, recaendo sobre uma mulher, costuma ser realizada por vigilante do sexo masculino, o que, decididamente, é inconcebível.

Com a finalidade de preservar a intimidade das clientes e usuárias dos estabelecimentos financeiros, em seu mais lídimo direito de consumidoras, é que conclamamos os nobres pares a aprovar o presente projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2013.

Deputado PAULO FOLETTTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. ([Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995](#))

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO